



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 085/2018-DA/CJRMB Belém do Pará, 18 de junho de 2018

Assunto: expediente protocolizado sob o nº 2018.6.001101-9

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), apresento a Vossa Senhoria o expediente anexo, oriundo do CNJ, a fim de que proceda o ato de Apostilamento nos Termos do Provimento CN-CNJ nº 62/2017 e da Resolução CNJ nº 228/2016.

Atenciosamente,

Des. José Maria Teixeira do Rosário

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Destinatário: Cartórios Extrajudiciais da Região Metropolitana de Belém

Proc. nº 2018.6.001101-9 (jm)

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará
91) 3205-3536 e-mail: dacj.rmb@tjpa.jus.br

EXPEDIENTES ACERVO AGRUPADORES INTIMAÇÕES DE PAUTA MINHAS PETIÇÕES

- Pendentes de ciência ou de seu registro - 4 ▼»
- Ciência dada pelo destinatário direto ou indireto e dentro do prazo - 6 ▼»
- Ciência dada pelo Judiciário e dentro do prazo - 0 ▼»
- Cujo prazo findou nos últimos 10 dias - 0 ▼»
- Sem prazo - 7 ^«

**URGENTE
C.N.J**

Ordenar
por
Data

Filtrar

**URGENTE
C.N.J**

Intimações sem prazo para resposta

- Decisão (318713) Plenário/Corregedoria

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará *Dani*
 Expedição eletrônica (07/05/2018 **PP 0002572-26.2018.2.00.0000 - Providências**
 13:06:35) **MARCIO VITAL TONDIN X CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
 Você tomou ciência em **07/05/2018 14:10:55**
- Intimação (314171) Plenário/Corregedoria

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará
PP 0001361-86.2017.2.00.0000 - Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo
 Expedição eletrônica (04/05/2018 09:03:21)
 DENIS DIAS ALVES X SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
 Você tomou ciência em **04/05/2018 16:04:26**
- Acórdão (314185) Plenário/Corregedoria

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará
 Expedição eletrônica (04/05/2018 **PP 0002653-77.2015.2.00.0000 - Providências**
 09:20:50)
 INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA X CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
 Você tomou ciência em **04/05/2018 15:59:37**

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO



NO. PROTOCOLO: 2018.6.001101-9
2018.6.003565-5
DATA... : 07/05/2018
CLASSE : EMAIL
DESTINO: CHEFIA DE GABINETE





Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002572-26.2018.2.00.0000

Requerente: MARCIO VITAL TONDIN

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por MARCIO VITAL TONDIN em desfavor do Conselho Nacional de Justiça solicitando providências aos procedimentos de apostilamento de traduções juramentadas pelos cartórios da cidade de São Paulo e das taxas de emolumentos cobrados pelo serviço.

Aduz que as serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo estão recusando o ato de aposição de apostila tão somente nas traduções juramentadas de documentos públicos brasileiros (Id 2507645).

Em suas razões, alega o que a tradução juramentada é documento oficial, expedido por ente dotado de fé pública, tratando-se de documento independente semelhante aos demais documentos públicos, não sendo plausível a recusa de apostila-lo autonomamente.

Segundo disposto na inicial, o requerente sustenta que o apostilamento independente da tradução juramentada, por si só, dispensaria a realização do apostilamento no documento original, o qual, em muitos países signatários da Convenção, sequer é exigido.

Por fim, alega a discrepância dos emolumentos cobrados no Estado de São Paulo em detrimento das demais regiões do país.

Requer, portanto, seja emitida recomendação a fim de que as serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo admitam a aposição de apostila tão somente na tradução juramentada, dispensando-se o apostilamento do documento original.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, faz-se necessário informar que o art. 236, §2º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços extrajudiciais serão estabelecidos por Lei Federal.

Neste diapasão, fora sancionada a Lei n. 10.169 de 29 de dezembro de 2000, a qual determinou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para fixação do valor dos

emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços extrajudiciais.

Portanto, sob pena de usurpação da competência legislativa atribuída aos Estados, não cabe a esta Corregedoria Nacional de Justiça estabelecer parâmetros fixos aos valores dos emolumentos cobrados pelos serviços notariais e de registro.

O requerente, neste caso, deverá impugnar a tabela de emolumentos e a forma de cobrança junto ao respectivo Tribunal de Justiça, de modo a solicitar as alterações que entender necessárias.

No tocante a aposição de apostila somente na tradução juramentada, não deve prevalecer o entendimento alegado pelo requerente.

Explica-se: o ato de apostilamento não se resume ao mero reconhecimento de firma. Segundo o Manual da Apostila, utilizado por todos os países signatários da Convenção como parâmetro para realização do apostilamento, o ato de apostilar demanda a análise criteriosa acerca reconhecimento da assinatura da autoridade emissora do documento público, bem como o cargo público ocupado por aquele agente ou órgão, de modo a permitir a sua identificação ante os parâmetros formais institucionalizados em tratado internacional.

Assim, não há como equiparar ato complexo, de repercussão internacional, com o mero reconhecimento de firmas realizado nas serventias extrajudiciais.

No mesmo sentido, a tradução pública não pode ser considerada documento independente, mas acessório que se liga ao principal que é o documento original. Assim, com base na hermenêutica aplicada ao art. 184 do CC, o documento acessório segue a sorte do principal com todas as suas consequências e dele não pode ser considerado independente:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal

Vale dizer, a tradução juramentada de um documento privado não o tornará público, motivo pelo qual, tanto a tradução como o documento original não poderão ser apostilados, uma vez que a Convenção de Haia, a Resolução CNJ n. 228/2016 e o Provimento CN-CNJ n. 62/2017 são claros ao restringir as hipóteses de apostilamento tão somente aos documentos públicos.

Por sua vez, a orientação desta Corregedoria Nacional de Justiça segue o disposto pelo Ministério das Relações Exteriores em seus esclarecimentos na exposição de motivos do Provimento CN-CNJ n. 62/2016: qualquer documento público internacional, desde que apostilado nos termos da Convenção, terá validade, por si só, no território dos Estados estrangeiros signatários da Convenção de Haia, sem necessidade de atos ulteriores que onerem em demasia o usuário dos serviços ou imponha exigência não prevista em lei, a não ser que tais atos sejam exigidos pelo próprio usuário às suas expensas.

Dessa maneira, o entendimento a ser fixado é diametralmente oposto ao discorrido pelo requerente na inicial, ao passo que o documento público original sem tradução juramentada, mas apostilado nos termos da Convenção de Haia, teria validade e eficácia por si só, sem qualquer necessidade de procedimentos outros para produção de efeitos. A tradução é mera formalidade que pode ou não ser exigida pelo Estado, órgão ou entidade receptores do documento estrangeiro, de modo que, se há algum documento que dispensaria o apostilamento, este seria a tradução juramentada.

É esse o entendimento que deve ser retirado da exegese do art. 15, do Provimento CN-CNJ n. 62/2017:

“Art. 15. A aposição de apostila em tradução de documento público produzido no território nacional somente será admitida em tradução realizada por tradutor público ou nomeado *ad hoc* pela junta comercial.

Parágrafo único. O procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público original e, posteriormente, o traduzido.”

Destaca-se que o referido ato normativo revogou o Provimento n. 58/2016, onde o seu art. 13, §4º permitia a aposição de traduções juramentadas em procedimento autônomo. Ocorre que a sistemática contida art. 13 do Provimento 58/2016 fora impugnada nos autos do Pedido de Providências n. 0007437-63.2016.2.00.0000, nos fundamentos que:

“Considerando que as traduções são documentos que não podem circular sem ser vinculadas ao documento original, as autoridades apostilantes, após terem apostilado o documento original, podem vincular o documento original e sua tradução pública grampeando as folhas e selando-as, para evitar fraude documental, grampeando tudo no canto das folhas virado para que possa ser colocando o carimbo da Apostila sobre a junção, como elemento de segurança, assim como é efetuado nos outros países.” (Petição de Id. 20859653).

Nestas alegações aduzidas pelas Associações de Tradutores Públicos, restou evidente a necessidade de se alterar o dispositivo administrativo, de modo a adequá-lo à sistemática de tradução vigente no país em consonância com a Convenção da Haia e a garantia da segurança dos atos, impedindo futuros desconfortos aos solicitantes do serviço.

De toda sorte, imperioso destacar que mesmo após inúmeras discussões sobre a forma de aposição da Apostila e o fornecimento de treinamento especializado, discrepâncias no procedimento ainda podem ser constadas.

Nesse sentido, necessário o encaminhamento desta decisão às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para que tomando ciência do entendimento ora exarado, adote providências à regulação do ato de apostilamento nos termos do Provimento CN-CNJ n. 62/2017 e da Resolução CNJ n. 228/2016.

Ante o exposto, **indefiro o pedido realizado na inicial e determino o arquivamento do presente pedido de providências.**

Oficie-se as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para ciência da recomendação exposta nos motivos da decisão acima.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de abril 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Número: **0002572-26.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **20/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **CNJ - Irregularidades - Conduta - Cartórios extrajudiciais - Condicionamento de apostilamento de tradução juramentada ao Apostilamento do documento original - Divergência em cobrança de valores baseado na localidade - Providências - Elaboração - Instrução.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIO VITAL TONDIN (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25071 17	20/04/2018 17:46	<u>Ato ordinatório</u>	Petição inicial
25076 45	23/04/2018 12:08	<u>Petição Inicial - Prot 3286</u>	Petição digitalizada
25076 46	23/04/2018 12:08	<u>RG, CPF e Comprovante de Residência - Prot 3286</u>	Documento de identificação
25432 01	03/05/2018 19:40	<u>Decisão</u>	Decisão

Petição Inicial, protocolada sob o nº 3286, encaminhada à Seção de Autuação e Distribuição para instauração do presente feito.





Ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Classe de Processamento: PP - Pedido de Providências

Prezado Oficial do CNJ,

Meu nome é Marcio Vital Tondin e utilizo com alguma frequência o serviço de APOSTILAMENTO DE HAAIA em documentos que necessito enviar ao exterior. Alguns desses documentos tratam-se de TRADUÇÃO JURAMENTADA de seu original no idioma de destino.

Ao tentar APOSTILAR a TRADUÇÃO JURAMENTADA, muitos cartórios aqui da cidade de São Paulo, entre eles o 10º Cartório da Lapa - MILANI - estão se recusando a fazê-lo, informando que só poderiam fazê-lo se eu também apostilasse o documento a partir do qual a TRADUÇÃO JURAMENTADA foi produzida.

Posso estar enganado, mas no meu entendimento uma TRADUÇÃO JURAMENTADA é um documento oficial, expedido por um Tradutor Público devidamente investido de fé pública para poder expedi-la... sendo assim, trata-se de um documento independente, oficial, semelhante a qualquer outro documento expedido por um cartório ou qualquer outro órgão público.

Todos os países e instituições que consultei me informaram que não necessitam do original apostilado, inclusive nem necessitam do original uma vez que esse documento não está no idioma deles e não serviria para nada, sendo que a função da TRADUÇÃO JURAMENTADA é justamente essa, reproduzir o teor de seu original em outro idioma, substituindo-o legalmente... A única exceção é a Itália, e somente para documentos relacionados a processos de imigração.

Isto posto, gostaria de solicitar a este egrégio Conselho Nacional de Justiça uma análise sobre este tema e envio de despacho ou memorando para todos os cartórios do Brasil esclarecendo não obrigatoriedade de Apostilamento do documento original quando do APOSTILAMENTO de uma TRADUÇÃO JURAMENTADA, pois, a meu ver, isto soa como uma tentativa de VENDA-CASADA de um serviço que já é exatamente caro, caríssimo, se comparado com outros estados brasileiros...

Por exemplo, em Florianópolis, Brasília ou Minas Gerais um APOSTILAMENTO DE HAAIA custa cerca de R\$ 30,00, enquanto que no Rio de Janeiro custo R\$ 90,00 e em São Paulo esse mesmo serviço custa exorbitantes R\$ 110,00... por que custa tão caro? O APOSTILAMENTO DE HAAIA nada mais é que um Reconhecimento de Firma Internacional. O Reconhecimento de Firma Brasileiro, feito em qualquer cartório, custa atualmente R\$ 6,00... nada justifica um custo tão exorbitante. Peço por gentileza que revejam isto também e reduzam ou limitem muito esse valor praticado aqui em São Paulo... Como se fosse pouco cobrar R\$ 110,00 para APOSTILAR (RECONHECER) UMA FIRMA de forma internacional, os Cartórios que adotam essa prática de exigir o APOSTILAMENTO DO ORIGINAL



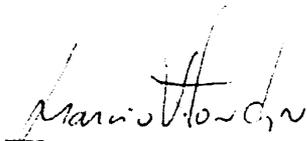
Algo que corrobora mais ainda a minha tese é o fato de que outros Cartórios em diversos pontos da cidade de São Paulo e em todo o Brasil APOSTILAM normalmente qualquer TRADUÇÃO JURAMENTADA sem obrigatoriedade de APOSTILAMENTO do seu original.

Termino aqui sustentando que o tema parece irrelevante, mas não é. Muitas pessoas assim como eu têm recursos financeiros limitados e não me parece justo pagar o dobro de um preço caríssimo por um simples APOSTILAMENTO em uma TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Por favor, examinem com muita atenção este tema e instruem os cartórios de todo o Brasil sobre essa não obrigatoriedade que é um direito do cidadão.

Gostaria também, se possível, de receber uma resposta por escrito do CNJ para poder apresentar ao Oficial dos Cartórios se recusarem a prestar o serviço de APOSTILAMENTO DE HAIA corretamente.

Atenciosamente,



Marcio Vital Tondin
CPF: 143.236.928-89
End: Rua Princesa Leopoldina, 424
Alto da Lapa - São Paulo - SP
CEP: 05081-090
Brasil





Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002572-26.2018.2.00.0000
Requerente: MARCIO VITAL TONDIN
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por MARCIO VITAL TONDIN em desfavor do Conselho Nacional de Justiça solicitando providências aos procedimentos de apostilamento de traduções juramentadas pelos cartórios da cidade de São Paulo e das taxas de emolumentos cobrados pelo serviço.

Aduz que as serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo estão recusando o ato de aposição de apostila tão somente nas traduções juramentadas de documentos públicos brasileiros (Id 2507645).

Em suas razões, alega o que a tradução juramentada é documento oficial, expedido por ente dotado de fé pública, tratando-se de documento independente semelhante aos demais documentos públicos, não sendo plausível a recusa de apostila-lo autonomamente.

Segundo disposto na inicial, o requerente sustenta que o apostilamento independente da tradução juramentada, por si só, dispensaria a realização do apostilamento no documento original, o qual, em muitos países signatários da Convenção, sequer é exigido.

Por fim, alega a discrepância dos emolumentos cobrados no Estado de São Paulo em detrimento das demais regiões do país.

Requer, portanto, seja emitida recomendação a fim de que as serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo admitam a aposição de apostila tão somente na tradução juramentada, dispensando-se o apostilamento do documento original.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, faz-se necessário informar que o art. 236, §2º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços extrajudiciais serão estabelecidos por Lei Federal.

Neste diapasão, fora sancionada a Lei n. 10.169 de 29 de dezembro de 2000, a qual determinou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para fixação do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços extrajudiciais.

Portanto, sob pena de usurpação da competência legislativa atribuída aos Estados, não cabe a esta Corregedoria Nacional de Justiça estabelecer parâmetros fixos aos valores dos emolumentos cobrados pelos serviços notariais e de registro.

O requerente, neste caso, deverá impugnar a tabela de emolumentos e a forma de cobrança junto ao respectivo Tribunal de Justiça, de modo a solicitar as alterações que entender necessárias.

No tocante a aposição de apostila somente na tradução juramentada, não deve prevalecer o entendimento alegado pelo requerente.

Explica-se: o ato de apostilamento não se resume ao mero reconhecimento de firma. Segundo o Manual da Apostila, utilizado por todos os países signatários da Convenção como parâmetro para realização do apostilamento, o ato de apostilar demanda a análise criteriosa acerca reconhecimento da assinatura da autoridade emissora do documento público, bem como o cargo público ocupado por aquele agente ou órgão, de modo a permitir a sua identificação ante os parâmetros formais institucionalizados em tratado internacional.

Assim, não há como equiparar ato complexo, de repercussão internacional, com o mero reconhecimento de firmas realizado nas serventias extrajudiciais.

No mesmo sentido, a tradução pública não pode ser considerada documento independente, mas acessório que se liga ao principal que é o documento original. Assim, com base na hermenêutica aplicada ao art. 184 do CC, o documento acessório segue a sorte do principal com todas as suas consequências e dele não pode ser considerado independente:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal

Vale dizer, a tradução juramentada de um documento privado não o tornará público, motivo pelo qual, tanto a tradução como o documento original não poderão ser apostilados, uma vez que a Convenção de Haia, a Resolução CNJ n. 228/2016 e o Provimento CN-CNJ n. 62/2017 são claros ao restringir as hipóteses de apostilamento tão somente aos documentos públicos.

Por sua vez, a orientação desta Corregedoria Nacional de Justiça segue o disposto pelo Ministério das Relações Exteriores em seus esclarecimentos na exposição de motivos do Provimento CN-CNJ n. 62/2016: qualquer documento público internacional, desde que apostilado nos termos da Convenção, terá validade, por si só, no território dos Estados estrangeiros signatários da Convenção de Haia, sem necessidade de atos ulteriores que onerem em demasia o usuário dos serviços ou imponha exigência não prevista em lei, a não ser que tais atos sejam exigidos pelo próprio usuário às suas expensas.

Dessa maneira, o entendimento a ser fixado é diametralmente oposto ao discorrido pelo requerente na inicial, ao passo que o documento público original sem tradução juramentada, mas apostilado nos termos da Convenção de Haia, teria validade e eficácia por si só, sem qualquer necessidade de procedimentos outros para produção de efeitos. A tradução é mera formalidade que pode ou não ser exigida pelo Estado, órgão ou entidade receptores do documento estrangeiro, de modo que, se há algum documento que dispensaria o apostilamento, este seria a tradução juramentada.

É esse o entendimento que deve ser retirado da exegese do art. 15, do Provimento CN-CNJ n. 62/2017:

“Art. 15. A aposição de apostila em tradução de documento público produzido no território nacional somente será admitida em tradução realizada por tradutor público ou nomeado *ad hoc* pela junta comercial.

Parágrafo único. O procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público original e, posteriormente, o traduzido. ”

Destaca-se que o referido ato normativo revogou o Provimento n. 58/2016, onde o seu art. 13, §4º permitia a aposição de traduções juramentadas em procedimento autônomo. Ocorre que a sistemática contida art. 13 do Provimento 58/2016 fora impugnada nos autos do Pedido de Providências n. 0007437-63.2016.2.00.0000, nos fundamentos que:

“Considerando que as traduções são documentos que não podem circular sem ser vinculadas ao documento original, as autoridades apostilantes, após terem apostilado o documento original, podem vincular o documento original e sua tradução pública grampeando as folhas e selando-as, para evitar fraude documental, grampeando tudo no canto das folhas virado para que possa ser colocando o carimbo da Apostila sobre a junção, como elemento de segurança, assim como é efetuado nos outros países. “ (Petição de Id. 20859653).

Nestas alegações aduzidas pelas Associações de Tradutores Públicos, restou evidente a necessidade de se alterar o dispositivo administrativo, de modo a adequá-lo à sistemática de tradução vigente no país em consonância com a Convenção da Apostila da Haia e a garantia da segurança dos atos, impedindo futuros desconfortos aos solicitantes do serviço.

De toda sorte, imperioso destacar que mesmo após inúmeras discussões sobre a forma de aposição da Apostila e o fornecimento de treinamento especializado, discrepâncias no procedimento ainda podem ser constadas.

Nesse sentido, necessário o encaminhamento desta decisão às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para que tomando ciência do entendimento ora exarado, adote providências à regulação do ato de apostilamento nos termos do Provimento CN-CNJ n. 62/2017 e da Resolução CNJ n. 228/2016.

Ante o exposto, indefiro o pedido realizado na inicial e determino o arquivamento do presente pedido de providências.

Oficie-se as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para ciência da recomendação exposta nos motivos da decisão acima.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de abril 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Dados do Cliente/Unidade Consumidora

MARCIO VITAL TONDIN
 R PRSA LEOPOLDINA 424
 CEP: 05081-090 - SAO PAULO/SP
 CPF/CNPJ: 143.236.928-89 INSC. EST: ISENT0

Nº da instalação	Vencimento	Total a Pagar (R\$)
53814321	15 MAR 2018	95,44

Dados de leitura do medidor

Nº do medidor	Leitura anterior	Leitura atual	Próxima leitura
12516874	08 JAN	11.698	06 FEV
		11.871	07 MAR

Dados técnicos da instalação

Fator Multiplicador	Classe/Subclasse Resid/Resid	Pagamentos Monofásico	Tipo de Tarifa B1_RESID
1,00000			
Tensão Nominal(V)	Tensão Máxima(V)	Tensão Máxima(V)	
120/240 (BT)	110/221 V	120/252 V	
Composição de Tarifamento (R\$)			
Energia	Distribuição	Transmissão	Encargos
38,19	16,31	7,28	10,80
			Tributos
			15,88

Histórico de Consumo



Indicadores de qualidade do serviço

Conjunto Elétrico	LEOPOLDINA	Mês Referência:	DEZ 17
		Limite Permitido	Verificado
		Ano	Mês
		18,86	9,43
		6,10	3,05
		0,00	0,00
		32,35	1,87

Reservado ao Fisco: 7C8C.7030.AD82.F8AE.2912.3238.3B31.7646

Nº Nota Fiscal	Série	Base de cálculo	Alíquota	ICMS	Nº do cliente
009409320	B	88,46	12%	10,61	14958813
CFOP: 5258: Venda de en. elétrica a não contribuinte					
CPF/CNPJ: 143.236.928-89 e INSC. EST: ISENT0					

Descrição de faturamento

CCI	DESCRIÇÃO	QTD KWH	TARIFA C/ICMS	BASE ICMS	ICMS	ALIQ ICMS	VALOR
0605	USO SIST. DISTR. (TUSD)	173,0	0,20711	35,83	4,30	12%	35,83
0601	ENERGIA (TE)	173,0	0,27376	47,36	5,68	12%	47,36
0699	PIS/PASEP (1,07%)			0,93	0,11	12%	0,93
0699	COFINS (4,91%)			4,34	0,52	12%	4,34
0807	COSIP LEI 13.479/02						8,19
0999	PENAL. DIC, DMIC, FIC E DICRI						1,21

Tarifas aplicadas (sem impostos)

RESIDENCIAL -PLENA	0,18074	(TUSD)	0,23887	(TE)
--------------------	---------	--------	---------	------

Informações importantes

Considerar esta conta quitada somente após o débito em sua conta corrente.
 Unidade Consumidora faturada pela Tarifa Residencial Plena.
 Débito Automático BANC. OITAVO S.A.
 Se por algum motivo de seu conhecimento não ocorrer o débito automático, pague esta conta em qualquer banco autorizado.

Notificação/reaviso de contas vencidas

Débito Automático: 100129351950

Nº da Fatura	Data de Emissão	Conta Referente a	Nº da instalação	Consumo (kWh)	Vencimento	Total a Pagar (R\$)
525205898029	06 FEV 2018	FEV 2018	53814321	173,0	15 MAR 2018	95,44
MARCIO VITAL TONDIN						
836200000005 954400481006 063202136519 001293519508						

O pagamento desta conta não quita débitos anteriores.



Assinado eletronicamente por: SILVANO PEREIRA DA SILVA - 23/04/2018 12:08:09
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804231208091380000002387136>
 Número do documento: 1804231208091380000002387136

